



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001332-93.2014.8.26.0066**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.**
 Impetrado: **Engenheiro VI do Grupo de Vigilância XIV de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2014, faço a CONCLUSÃO destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, Dr. CLÁUDIO BÁRBARO VITA. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

I –

Vistos.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por **JOEL ARANTES DE SOUZA** na condição de engenheiro VI do Grupo de Vigilância Sanitária XIV – Barretos/SP, alegando, em síntese, que atua como laboratório de análise técnica de potabilidade de água e, no exercício de tal atividade, presta serviços para diversos órgãos públicos, por meio de licitações e contratos administrativos.

Ocorre que o impetrado, por meio do ofício circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 passou a exigir que todos os laboratórios que realizem análise de potabilidade de água comprovem sua regularização com a apresentação de: **a)** licença da vigilância sanitária; **b)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **c)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Sustenta, entretanto, que a exigência dos dois últimos requisitos é ilegal.

Salienta, neste aspecto, que somente os laboratórios creditados pelo INMETRO podem integrar a REBLAS, sendo que o INMETRO não possui estrutura para analisar

1001332-93.2014.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

e conceder todas as "acreditações" solicitadas pelas empresas interessadas, esclarecendo que a exigência de que os laboratórios mantenham sistema de gestão da qualidade constante do artigo 21 da portaria 2914/2011 é comprovada de diversas formas e não apenas por meio de "acreditação" junto ao INMETRO.

Alega que em face das diretrizes equivocadas da autoridade apontada como coatora a impetrante vem sofrendo prejuízos concretos, salientando que o Departamento de Água e Esgoto de Olímpia teria cancelado licitação realizada, após adjudicação do objeto à impetrante, em razão das disposições contidas no ofício circular impugnado.

Pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia do ofício impugnado, e ao final, seja declarado nulo o combatido ofício.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76 e juntou os documentos de fls. 77/78.

O Ministério Público deixou de lançar manifestação de mérito ou de impulso por entender ausente interesse público relevante (fls.84/85).

II - É o relatório.

Fundamento e decido.

Fls. 98: Defiro o pedido formulado, admitindo o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora. Anote-se.

A segurança deve ser concedida.

De início, relevante salientar que eventual equivoco da impetrante na indicação da autoridade apontada como coatora não impede a análise do mérito do "mandamus" pois nenhum prejuízo trouxe à Administração Pública, observando-se, neste aspecto, que as informações de fls. 75/76 foram subscritas pela Sra. Marina Rebolho, superiora hierárquica, na condição de Diretora Técnica do GVS/XIV – Barretos.

Conforme informada pela autoridade coatora (fls. 75): "...a impetrante presta serviços terceirizados de análise de água de abastecimento público a diversos operadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

de sistemas nos 18 municípios da região de abrangência deste GVS-XIV", circunstância suficiente para comprovar o seu interesse processual em impugnar o ofício circular de caráter normativo expedido pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual em apreço.

Em sede de informações, limitou-se a autoridade coatora a alegar que apenas encaminhou aos responsáveis pela Vigilância Sanitária dos 18 municípios situados em sua área de abrangência dois ofícios expedidos pela Centro de Vigilância Sanitária (CVS) e que referidos ofícios especificam critérios mínimos de habilitação para as empresas interessadas na realização de análise de água.

Em nenhum momento no bojo das informações prestadas, esclareceu ou justificou a autoridade apontada como coatora a fundamentação legal ou mesmo a pertinência da "recomendação" repassada aos Setores de Vigilância Sanitária dos municípios a respeito da necessidade de que as empresas interessadas na prestação de serviços de análise laboratorial de potabilidade de água apresentassem Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS) e Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005, conforme expressamente explicitado no Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 reproduzido às fls. 23.

A análise da legislação juntada aos autos, regulamentadora da matéria controvertida no presente "mandamus", não respalda as exigências realizadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, não há qualquer exigência expressa no sentido de que, para atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água, as empresas interessadas obtenham, necessariamente, acreditação junto ao INMETRO para posterior cadastro e participação na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde).

Reforçam as alegações da impetrante o documento de fls. 43, Resolução RSM nº 58 de autoria do Secretário de Estado do Meio Ambiente, que determina a suspensão até 13 de maio de 2014, do artigo 2º da Resolução SMA nº 90, de novembro de 2012, no que diz respeito da exigência de acreditação para as atividades de amostragem.

Também nesse sentido, o "email" reproduzido às fls. 93 enviado à impetrante pela "Unidade de Atendimento ao Público da ANVISA" onde consignando que: *"Em atenção a sua solicitação, informamos que a RDC 12/2012 não obriga nenhum laboratório a participar da REBLAS, visto que um dos critérios para habilitação na Rede é a acreditação pelo INMETRO, que também não é compulsória".*

Insta salientar, por oportuno, que embora em sede de informações a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

autoridade coatora não tenha indicado qualquer fundamento legal de validade para as exigências questionadas pela empresa impetrante, em resposta a questionamento anteriormente formulado na seara administrativa o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV havia alegado que o fundamento legal para a expedição do "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, seriam os artigos 3º e 17 da RDC 12 de 16/02/12.

Ocorre que a Resolução em questão, reproduzida pela impetrante às fls. 25/26, ao contrário do alegado, não respalda as exigências de que as empresas interessadas em atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água integrem a REBLAS.

O artigo 3º da referida Resolução limita-se a conceituar a REBLAS enquanto que o artigo 17, com remissão expressa ao artigo 6º, disciplina os requisitos necessários para que as empresas interessadas obtenham a habilitação junto ao REBLAS.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que embuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis uma vez que, em regra, os atos e comunicações expedidos pelos integrantes do Grupo de Vigilância Sanitária, dentre os quais os ofícios e circulares, não possuem natureza normativa "stricto sensu".

Insta salientar, ainda, que os elementos de convicção coligidos pela impetrante demonstram que a empresa passou a sofrer restrições e prejuízos em face da observância por parte da Vigilância Sanitária dos Municípios abrangidos na competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV das determinações contidas no "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, a respeito dos requisitos necessários para a contratação de laboratórios com o fim de realização de análise de potabilidade de água.

Assim, a concessão do "mandamus" é medida que se impõe.

Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: **a)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **b)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Fica determinada à autoridade coatora, assim entendida a Sra. Marina Rebolho, Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária Estadual XIV - Barretos, que providencie o devido conhecimento do quanto decidido no presente mandado de segurança aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
 14783-195

órgãos e operadores do sistema público de fornecimento de água potável integrantes dos 18 municípios abrangidos em sua área de competência.

Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento imediato. Custas na forma da lei. Verba honorária indevida na espécie.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário de acordo com o disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em obediência ao dispositivo legal mencionado.

P.R.I.

Barretos, 23 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**